



Número: **5003595-71.2021.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **24/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 36.966.556,72**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS (AUTOR)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO (ADVOGADO) CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2865241476	24/03/2021 21:00	<a href="#">Petição Inicial (1)</a>	PETIÇÃO INICIAL

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS – MG.

**URGENTE!**

**(TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA)**

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS**, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS (“UNIFEMM”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.002.155/0001-98, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2.765, Bairro Santo Antônio, na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP: 35701-242, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, por seu Presidente Sr. Adélio Araújo de Faria, inscrito no CPF sob o nº 106.097.096-15, portador da Carteira de Identidade nº M-7.114.393 – SSP/MG, residente na Rua Aleixo Lanza, nº40, Bairro Canaã, na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP:35.700.298, vem, por seu(s) advogado(s) *in fine* assinado, regularmente constituídos (**DOC. 01**), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, ajuizar:

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com pedido de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada** e seu processamento inicial em **segredo de justiça** até o deferimento do processamento

o que se faz, pelas razões a seguir expostas:

### **I – Da assistência judiciária gratuita e exegese do art. 5º, LXXIV da CF/88**

1. Nos termos do que dispõe a Súmula 481 do STJ<sup>1</sup>, a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada a demonstração de sua incapacidade econômica.

<sup>1</sup> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



2. No caso dos autos, os documentos juntados com esta inicial, balanços e balancetes são documentos idôneos aptos a constatar a demonstração da incapacidade econômica da Recuperanda em suportar com o pesado ônus processual envolvendo às custas de um processo de Recuperação Judicial.

3. Assim, os documentos referenciados são suficientes para comprovar a alegada carência de recursos da Recuperanda, nos termos do art. 373, I do CPC<sup>2</sup>.

4. A respeito da possibilidade de ser deferida a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovam sua hipossuficiência financeira, já há entendimento consolidado no E.TJMG, no sentido de que provada a incapacidade pela pessoa jurídica, não há empecilhos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita<sup>3</sup>.

5. Sendo assim, a Recuperanda roga pelo deferimento da justiça gratuita, com observância aos princípios da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5<sup>o</sup>, da Carta Magna/1988, artigo 98<sup>5</sup>, caput e § 1<sup>o</sup>, inciso I do CPC/15, Súmula 481 do STJ em alinhamento com a jurisprudência dos E.TJMG e dos tribunais pátrios<sup>6</sup> e de **forma alternativa**, caso não seja esse o entendimento desse i. juízo, que seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, entendimento que encontra guarida na jurisprudência do E.TJMG<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>3</sup> (i) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.080815-7/005, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 31/01/2019; (ii) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.050294-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018; (iii) TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.13.171532-8/002, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018)

<sup>4</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>5</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1<sup>o</sup> A gratuidade da justiça compreende:  
I - as taxas ou as custas judiciais;

<sup>6</sup> Apelação Cível 1.0313.15.012251-0/001 0122510-87.2015.8.13.0313 (1) - Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – TJMG – Data do Julgamento 05/03/2020.

<sup>7</sup> Agravo de Instrumento-Cv 1.0126.14.000984- 9/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 06/04/2015, DJe 23/04/2015; TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.006962-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, j. 03/03/2015, DJe 09/03/2015; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.277971- 1/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. 26/11/2013, DJe 29/11/2013.



## II – Da competência

6. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05<sup>8</sup>, a sede do **UNIFEMM** está localizada na cidade de Sete Lagoas/MG, onde estão situados o seu escritório administrativo (centro de tomada de decisões), centro acadêmico, com seu corpo discente e docente, e principal estabelecimento.

7. Neste sentido, resta comprovada a fixação desta comarca, como competente para o ajuizamento e trâmite da presente recuperação judicial.

## III – Da legitimidade do UNIFEMM para o ajuizamento da recuperação judicial

### III.1 – Dos elementos de empresa (art. 966 CC) – Do impacto da atividade do UNIFEMM nos aspectos econômicos, culturais, sociais e educativos

8. É sabido que, precipuamente, a recuperação judicial foi um instituto jurídico criado para socorrer sociedades empresárias *strictu sensu*.

9. Em que pese esse entendimento inicial de aplicação da Recuperação Judicial apenas às sociedades empresárias *strictu sensu*, em face da evolução do Direito Empresarial e da realidade das empresas no país, a necessidade de novas interpretações e contornos quanto à sua aplicabilidade bateu às portas do Poder Judiciário, e já faz parte da mente dos juízes vanguardistas, que entendem a aplicabilidade do Direito, além do texto literal legal, única e exclusivamente.

10. Recentes julgados dos Tribunais Brasileiros vêm entendendo que a mera interpretação literal da Lei 11.101/2005, no sentido de excluir, *a priori*, as fundações, cooperativas e associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela CF/88.

---

<sup>8</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



11. Isto porque decorre da Carta Magna o direito da empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

12. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do CPC e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do CPC, *in verbis*:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais** e às **exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**”.

13. O critério da legalidade, que se associa ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

14. O cerne da legitimidade do **UNIFEMM** em postular as benesses da recuperação judicial **não está na natureza jurídica deste agente econômico (se mercantil ou não), mas sim no impacto da atividade por ela empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos** da sociedade a qual se insere – um direito econômico inegável, afastando o formalismo, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

15. Em apertada síntese: Se o **UNIFEMM** desempenha **atividade econômica lucrativa**, por meio da **FEMM**, que repercute **jurídica** e **economicamente** – afasta-se, deste modo, o **formalismo da letra fria da lei**, para **alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada**.

16. Ou seja, ainda que o **UNIFEMM** tenha como entidade mantenedora a **FEMM**, fundação educacional, esta, sem qualquer margem de dúvida e devidamente comprovada pelos documentos acostados nesta exordial, **desempenha sim atividade empresarial**, ao teor do disposto no **art. 966 do CC**<sup>9</sup>.

17. Isto por comprovadamente realiza **atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços**, atuando na **área da Educação em nível superior**, gerando **empregos, bens culturais e arrecadação** para o Estado, exercendo assim a sua **função social**.

<sup>9</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



18. Ademais, o simples fato de não haver registro do **UNIFEMM** na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento de sua recuperação judicial, uma vez que este procedimento busca a manutenção da garantia da continuidade da atividade empresarial, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços educacionais da Requerente, a fim de que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da Lei 11.101/05, a saber, a "**manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**".

19. Aliás, o **conceito de empresário não decorre** da Lei 11.101/05 e sim do "**elemento de empresa**" entabulado no art. 966 do CC/02, a saber:

(i) é empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada;

(ii) é empresário aquele que atua na produção ou a circulação de bens ou de serviços.

20. Assim, o **UNIFEMM** se amolda, sem quaisquer dúvidas, no "elemento de empresa" do art. 966 do CC/02.

21. E ainda, o **UNIFEMM não está listada** naqueles "tipos societários" previstos no art. 2º e incs. da Lei 11.101/05, que não podem requerer as benesses da recuperação judicial, a saber:

- (i) empresa pública,
- (ii) sociedade de economia mista;
- (iii) instituição financeira pública ou privada,
- (iv) cooperativa de crédito,
- (v) consórcio,
- (vi) entidade de previdência complementar,
- (vii) sociedade operadora de plano de assistência à saúde,
- (viii) sociedade seguradora,
- (ix) sociedade de capitalização

22. Assim, ainda que, por hipótese, o **UNIFEMM** não se enquadrasse em atividade tipicamente de cunho empresarial, não estaria, legalmente, proibida de requerer a recuperação judicial, o que lhe é permitido!



**III.2 – Do papel “protagonista-inovador” do Poder Judiciário na recuperação judicial do UNIFEMM**

23. A evolução do Direito é imperiosa aos seus aplicadores, que são desafiados, dia a dia, a avançarem e trazerem aos tribunais a realidade social x interpretação literal do legislador!!!

24. A natureza jurídica da decisão que decreta a recuperação judicial é procedimento de jurisdição voluntária, porque o Juiz defere o que a parte não consegue obter com a própria vontade.

25. Na jurisdição voluntária, a função do juiz não é a de dirimir conflitos de interesses, mas de auxiliar os interessados a alcançarem a realização de um ato jurídico ou tomar uma providência de proteção a incapazes ou documentar um ato, onde a sua decisão deve ser a mais conveniente à finalidade do processo.

26. A doutrina majoritária entende a recuperação judicial como um negócio jurídico privado, realizado sob supervisão judicial e vinculado ao cumprimento de certas exigências da lei. Para os defensores de tal concepção, caberia ao magistrado o papel meramente sancionador da vontade da comunhão de credores expressa em assembleia.

27. De acordo com tal conceituação, a recuperação judicial se enquadraria na definição de jurisdição voluntária ou de administração pública de interesses privados.

28. Por tal razão, não há impedimento para a aplicação do instituto da recuperação judicial no presente caso, sendo esta a única ferramenta jurídico-processual hábil a permitir salvar o **UNIFEMM** da falência.

**III.3 – Da evolução jurisprudencial sobre a matéria**  
*(Dos recentes julgados do STJ e Tribunais Brasileiros acerca do acolhimento da recuperação judicial para entidades que desempenham atividade educacional)*

29. Em sentido avançado e ancorado na nova jurisprudência vanguardista sobre a matéria, os Tribunais Brasileiros vêm admitindo a Recuperação Judicial como instrumento jurídico hábil a ser utilizado por agentes econômicos que necessitam:

- (i) preservar sua atividade empresarial-econômica,
- (ii) manter empregos,



- (iii) gerar riquezas,
- (iv) pagar tributos,
- (v) atuar na sociedade a qual se insere,
- (vi) continuar a prestar serviços e
- (vii) atingir a sua função social.

30. Neste sentido, trazemos à colação várias recuperações judiciais de entidades educacionais e outras, que obtiveram provimento jurisdicional favorável, em vistas a viabilizar a retomada de seus negócios, ancoradas nas premissas da Lei 11.101/05.

31. Citamos (DOC. 16):

[•] **INSTITUTO CÂNDIDO MENDES** (Associação Civil mantenedora da Universidade Cândido Mendes) - Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 - TJRJ, j. em 26.05.2020, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: **Associação Sociedade Brasileira de Instrução**

Agravado: **Instituto Cândido Mendes**

(...)

ACÓRDÃO

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.

Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial.

Recurso do Ministério Público. **Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias,**





**tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.**

**A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.**

O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

**O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.**

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

**Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.**



**Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.**

Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.

**Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009.**

Provimento parcial do recurso.

**[●] Hospital Casa de Portugal - Associação civil filantrópica** (Processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ - Resp. 1.004.910/RJ)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Nº 1.004.910 - RJ (2007/0265901-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: **Casa De Portugal - Em Recuperação Judicial**

Advogados: Sebastião Gonçalves e outro(S)

Alexandre Krueel Jobim e outro(S)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ementa

Recurso Especial. Recuperação Judicial.



Requisitos Do Art. 51 Da Lei 11.102/05. Condições da Ação. Preclusão. Inexistência. Qualificação da Pessoa Jurídica. Súmula 07/STJ. Princípio da Unicidade do Ministério Público. Aplicação da Teoria do Fato Consumado.

1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao status da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra.

3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente.

4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie.

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2008. (data de julgamento)

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(...)

CASA DE PORTUGAL ingressa com pedido de recuperação judicial alegando, em síntese, que **exerce atividade econômica em imóvel próprio, onde mantém uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo**. Afirma ser a inadimplência dos convênios médicos a causa do agravamento de sua situação econômico-financeira, estando em atraso com o pagamento dos funcionários e com as parcelas de empréstimos realizados.

(...)

O Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, com a anuência do Ministério Público, **defere o processamento da recuperação judicial, entendendo cumpridos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**, e nomeia o administrador judicial.

(...)

**Ainda que assim não fosse, diz restar clara a sua condição de sociedade empresária, vez que presta serviços hospitalares, ambulatoriais, cirúrgicos e de instrução, aplicando integralmente suas receitas, recursos e resultados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Nesse contexto, exerce atividade econômica**



**organizada para obtenção de lucro, havendo adaptado seus estatutos dentro do prazo concedido pelo Código Civil de 2002.**

(...)

De outra parte, **uma única questão foi apontada como óbice para o prosseguimento da recuperação judicial da recorrente, o fato de ela não se constituir em sociedade empresária, mas em associação civil sem fins lucrativos**, detentora de regime tributário especial. Sob esse enfoque, passo a analisar a questão da preclusão.

Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial quando julgar em termos a documentação reclamada no art. 51 do mesmo diploma legal. Dentro do extenso rol constante do referido dispositivo está a exigência de apresentação da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, do ato constitutivo atualizado e das atas de nomeação dos atuais administradores. Dessa forma, **é na fase postulatória que se examina deter a empresa qualificação jurídica necessária para requisição do benefício**, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª ed - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153 e 154), *in verbis*:

**"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial**, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial." (grifo nosso).

Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a



recuperação judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício.

Nesse contexto, os recursos questionando a **condição de sociedade empresária da requerente do benefício**, bem como a ausência de certidão de sua regularidade junto ao Registro Público de Empresas **devem ser tirados contra a decisão que defere o processamento da recuperação judicial**. Exemplo disso são as petições recursais acostadas às fls. 269/297 dos autos.

Não é por outra razão que a decisão que concede a recuperação judicial sequer faz menção aos requisitos do art. 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cuidando apenas da viabilidade do plano de recuperação.

É de se ver, porém, que as condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo.

De outro lado, entende **o acórdão recorrido que a recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, entidade não alcançada pela Lei 11.101/05, verbis:**

"Da leitura do estatuto da agravada acostado aos autos a fls. 29/46, verifica-se sua natureza associativa, uma vez que o art. 1º dispõe ser a mesma "...uma sociedade civil, de caráter filantrópico e beneficente, sem fins lucrativos...", ocorrendo o arquivamento de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A própria ata da reunião extraordinária objetivando a constituição de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, subsidiária integral, com exercício de atividades hospitalares e educacionais, demonstra ausência da natureza empresária da agravada (fls. 95/98)." (fls. 237)

Acolher a argumentação da requerente, no sentido de que a realidade fática demonstra que com o incremento de suas atividades teria abandonado a condição de associação sem fins lucrativos para se constituir em sociedade empresária, é questão que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra, o que atrai o óbice da súmula 07/STJ.

Também não merece trânsito a afirmativa de que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação, tendo em conta a previsão contida no art. 2031 do Código Civil de 2002, concedendo prazo até 11 de janeiro de 2007 para adaptação dos estatutos às novas disposições legais.

**O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação e não a regularidade de seus**



**atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica.**

(...)

Em primeiro lugar, é de ser destacada a **função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).**

Ademais, o plano de recuperação está em pleno andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais, asseverando o magistrado de primeiro grau, *verbis*:

"...no pouco tempo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 14.06.2006 (fls. 1026), cuja decisão foi publicada em 07.08.2006 (fls. 1489), a recuperanda já apresenta considerável incremento de suas receitas, mais do que quintuplicadas. A projeção do fluxo de caixa apresentada no plano de recuperação a fls. 1599 está sendo praticamente alcançada, conforme atesta o documento de fls. 2800, demonstrando total viabilidade da atividade econômica exercida, com a superação da crise econômico-financeira."

**Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.**

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi **"atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País"**. (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que **a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a ideia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de**



**uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.**

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

**Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0265901-9 REsp 1004910 / RJ

Números Origem: 20060010659742 200700200150 200713512278

PAUTA: 18/03/2008 JULGADO: 18/03/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

[●] **AELBRA - Associação Luterana do Brasil (Associação Civil** educacional mantenedora da ULBRA – Universidade Luterana do Brasil): Apelação cível 5000461-37.2019.8.21.0008/RS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

RELATOR: Gab. Des. Niwton Carpes da Silva

APELANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

Ementa: apelação cível. Recuperação judicial. Exercício regular de atividades comerciais há mais de dois anos. Pressuposto processual de legalidade estrita. Realidade material que infirma a presença superior do biênio exigido em lei. **Preponderância dos princípios assecuratórios de superação da situação de crise. Manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores. Situação excepcional.** 1. trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial da AELBRA educação superior – graduação e pós-graduação S.A., mantenedora da ULBRA – Universidade Luterana do Brasil, **julgada extinta na origem, em face do não preenchimento do pressuposto legal e processual do exercício de pelo menos dois (2) anos do exercício do comércio. 2. a**



realidade da vida não pode ser subtraída na consideração do ato de julgamento, mormente quando revelada nos autos do processo. a autora é a mantenedora da Universidade ULBRA, com sede na comarca de Canoas/RS, conceituada como a maior instituição de ensino do estado, mas, por sua grandeza, possui unidades de ensino por todo o país. Foi fundada como universidade em 1988, mas já existia, como instituição de ensino, desde 1972. Possui ramificações em várias unidades da federação, tais como: Rio Grande do Sul, Roraima, Pará, Amazonas, Goiás e Tocantins. Além disso, conta com mais de 60.000 alunos e universitários em suas diversas instituições de ensino, sendo 45.000 somente no Rio Grande do Sul e mantém mais de 4.000 empregos diretos entre funcionários e professores no estado. Contabiliza o envolvimento de mais de 100.000 pessoas em empregos periféricos e indiretos que dependem diretamente da atividade da instituição. Há estimativa de que mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas sejam beneficiadas pelo conjunto de serviços prestados diretamente pela autora nos serviços médicos, odontológicos, psicológicos, veterinários, jurídicos e sociais que presta à população, em especial a mais carente. Além disso, sem embargo, não posso desconsiderar a prestação dos serviços médicos universitários no hospital universitário e também os serviços prestados no hospital veterinário, em especial à população carente de recursos. 3. Os documentos comprovam, ainda, que houve a transformação societária da autora, quando passou de associação sem fins lucrativos para sociedade comercial (sociedade anônima de capital fechado), em out/2018, registrada na junta comercial em abr/2019. Todavia, não é menos verdade, eis a questão, **que a universidade existe como associação civil de cunho educacional há quase meio século antes do pedido de recuperação e, mais, sempre exerceu a mesma atividade de ensino e pesquisa, além de manter ativo o hospital de canoas.** em out/2018, através de age houve apenas uma modificação estatutária, nada além disso. Logo, em que pese a modificação estatutária, **não posso olvidar que a natureza das atividades da autora sempre, durante toda sua existência, foi voltada para a educação e o ensino privado situação que não se modificou após a alteração do contrato social. Logo, não me parece correto considerar o lapso temporal para efeito de processamento da recuperação judicial apenas o período após a modificação estatutária e registro, quando a realidade de fato sempre foi a mesma. Assim, entendo como preenchido o pressuposto temporal do art. 48, “caput” da lei federal n. 11.101/2005 para o fim de determinar o**





**processamento da recuperação judicial da autora.** 4. Agora isso, a situação é absolutamente excepcional e, nessa condição, de excepcionalidade, é que deve ser examinada e julgada a demanda. a crise financeira e o saldamento do passivo, mantendo o patrimônio e a reorganização empresarial passam inexoravelmente pela viabilização da recuperação judicial da autora, sob pena de empurrar a instituição, que possui patrimônio ativo superior ao passivo, ao drama social do processo de falência, gerando caos social e dilapidação do acervo com a liquidação extremamente gravosa, jogando milhares de famílias ao desemprego e prejudicando ainda mais seus credores cobrindo de insegurança uma relação que pode soerguer e voltar a prosperar. de acordo com orientação do superior tribunal de justiça, **“o art. 47 da lei de falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”** (Resp 1207117/mg, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). **5. Sentença modificada e determinado o processamento da recuperação judicial da autora, nos termos e formalidades legais ex vi da Lei Federal n. 11.101/2005. 6. APELAÇÃO PROVIDA**

(Apelação Cível, Nº 0, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2019).

Data de Julgamento: 13-12-2019

[•] **FUCAPI - Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica** (10ª Vara de Manaus/AM – Processo nº 0618419-67.2019.8.04.0001).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Processonº:0618419-67.2019.8.04.0001. Ação: Recuperação Judicial/PROC. Requerente: **Fundação Centro de Análises, Pesquisa e Inovação Tecnológica – Fucapi**. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ingressado pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação – FUCAPI. **Concedida vista a representante do Ministério Público, emitiu parecer favorável à fls. 193/207.**

(...)

Conforme exposto na referida decisão, no caso específico da Fundação Centro de Análises, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI, **não**



**podemos fechar os olhos se tratá-la tão somente como uma fundação, hipótese que, a princípio, não caberia RJ. Diante de suas especificidades, é cabível recorrer ao Instituto da Recuperação Judicial por desenvolver atividade educacional, captando lucros e gerando empregos. Ademais, repito que não há vedação legal a tanto e o Poder Judiciário deve reconhecer a real importância da recuperanda no nosso Estado, sendo um pólo de referência na área de pesquisa e ensino.**

(...)

Assim, **em consonância com o parecer ministerial, constato, *primo ictu oculi*, que os requisitos de admissibilidade do pedido de recuperação exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 encontram-se colmatados, motivo porquanto defiro o seu processamento dado o vulto negocial da fundação suplicante, bem como a estrutura empresarial por si adotada.**

(...)

Cumpra-se.

Manaus, 09 de agosto de 2019.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo

Juíza de Direito

Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0618419-67.2019.8.04.0001 e código 5B8BF61. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO, liberado nos autos em 09/08/2019 às 12:14. fls. 323

**[●] Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal, *in verbis*:**

**"a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência".**

32. Em conclusão, seja pela doutrina conceitual, seja pelas permissões legais do CC/02 e Lei 11.101/05, seja pela ausência de vedação legal taxativa, seja pela jurisprudência vanguardista dos Tribunais Brasileiros e Superior Tribunal de Justiça, por óbvia está comprovada a legitimidade do **UNIFEMM** pleitear e ter deferido o processamento de sua recuperação judicial.

33. Não encontrar guarida nessas fontes do Direito é decretar a morte da entidade – sua falência! E por consequência o fechamento de suas portas, demissão de seus empregados, alunos sem



ensino e sem possibilidade de terminarem a graduação, fim do pagamento dos tributos, extirpação do **UNIFEMM** da sociedade setelagoana. **Sua morte!!!!**

**IV – DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA  
PELO UNIFEMM**

**34.** O **UNIFEMM** iniciou seus trabalhos em 1970 com 100 alunos distribuídos em 02 cursos, sendo Direito e Pedagogia, com faturamento médio mensal à época de Cr\$ 14.399,93 (Cruzeiros) e anual de Cr\$ 172.799,16(Cruzeiros), informações retiradas do Diário Contábil nº01, fls.243.

**35.** A infraestrutura conta com um *campus* de 145.200 m<sup>2</sup>, onde foram construídos anexos prediais, que hoje servem a uma população acadêmica, que já foi 4 vezes maior do que a atual.

**36.** Historicamente, o **UNIFEMM** como um todo, atendeu à uma grande demanda de formação de nível superior da população da microrregião que, para desenvolver estudos, necessitava se deslocar a Belo Horizonte com grande dificuldade financeira.

**37.** A iniciativa do Rotary Clube de oferecer bolsas de estudo aos jovens carentes se converteu na instituição de ensino superior mais tradicional da região. Graças ao desprendimento de grandes seres humanos – como José Cirilo Leão, Hélio Peixoto, Fernando Alves, Marcelo Vianna e Milton Chaves – bem como pela inestimável contribuição de outros, hoje o **UNIFEMM** contribui de forma decisiva para o desenvolvimento econômico, social e cultural de Sete Lagoas.

**38.** Durante muitos anos, o curso de Direito oferecido pela instituição atraiu inúmeros alunos provenientes de Belo Horizonte (46,4 % em 2001, conforme dados dos Projetos Pedagógicos). Estes formavam a grande maioria do corpo discente, composto por alunos de baixa renda, com empregos diurnos, que lutavam para ampliar suas possibilidades profissionais, através da obtenção do título de bacharel em Direito.

**39.** O corpo docente, por sua vez, era composto por profissionais bem-sucedidos na labuta forense – juízes, promotores, policiais e advogados – que, não necessariamente, detinham a titulação acadêmica hoje exigida. Conforme dados do projeto Pedagógico apresentado em 2001, o curso de Direito contava com mais de 55% do corpo docente constituído por especialistas e graduados, sendo a porcentagem de mestres e doutores reduzida, considerando os índices atuais.

**40.** No período de 2000-2001, a partir de uma avaliação negativa emitida pela visita de comissão avaliadora do Ministério da Educação, que gerou a necessidade de uma parceria com a UFMG, o curso de Direito passou por diversas transformações e adaptações: renovação do Projeto



Pedagógico, investimento na capacitação docente e na iniciação científica, preocupação com os critérios de contratação de professores, adequação da organização acadêmica, etc.

41. Pode-se afirmar que, após a crise de 2000-2001, a instituição como um todo começou a experimentar necessárias reformulações e reflexões.

42. A fragilidade financeira traduzida no aumento das vagas ociosas e da evasão, graças à assustadora expansão do ensino superior no país, redundou na necessidade de ajuste administrativo, financeiro e na profissionalização da gestão que não mais deve ser exercida de forma quase que doméstica.

43. Com o início das atividades da nova gestão do **UNIFEMM**, no ano de 2005, até o presente momento, podemos identificar 4 principais Momentos, a saber:

a) **Momento 1:** expansão inicial, após o falecimento do senhor Marcelo Vianna, com ajustes de gestão, profissionalização de muitos processos, troca de gestores especialmente nas unidades de ensino. Houve quebra de uma cultura organizacional carismática, trilhando a entidade para o caminho de uma organização burocrática, em sentido técnico. Houve padronização de processos, criação de estruturas organizacionais novas e antes inexistentes;

b) **Momento 2:** a nova estrutura apresenta gastos e riscos inerentes a qualquer quebra de cultura organizacional. Há a inserção e novos profissionais na rotina da organização e a busca por excelência. A nova estrutura, mais onerosa, é acompanhada pela captação de alunos ainda não em seu momento pleno, sendo muitas vezes sustentada a expansão de cursos e estrutura pela busca de capital de terceiros no mercado, em pontos momentos financeiros críticos;

c) **Momento 3:** há um período de aumento de faturamento, seguidos por períodos de ascensão e do discurso de que a área da saúde iria se desenvolver. Os novos cursos atraem um número de alunos considerável. A infraestrutura da entidade não é adequada à demanda. Há um acúmulo de reclamações por parte do corpo discente e também do corpo docente, pois muitos ajustes acadêmicos não ocorrem de forma considerada adequada pelos professores. Há uma multiplicidade de ações trabalhistas oriundas do período anterior a 2004, mas também de passivos gerados após o falecimento do fundador Dr. Marcelo Viana.

d) **Momento 4:** o curso de Medicina não é autorizado para o **UNIFEMM**. Os diferentes cursos inaugurados pelo **UNIFEMM** começam a concorrer entre si e muitos deles são fechados. Há uma crise de acesso ao FIES, assim como a concorrência na



cidade se acirra, sem que haja um investimento da gestão para gerar diferenciais competitivos em infraestrutura, relacionamento com o aluno e qualidade de ensino. As estratégias acadêmicas tais como projeto integrador, horários vagos para estudo, se tornam verdadeiros estorvos para o estudante. A utilização de ensino à distância e sua implementação pelo **UNIFEMM** tardam. Concomitantemente, a atividades de área-meio e seus custos fixos são praticamente mantidos e continuam onerosos.

44. Nos últimos 3 anos, pela análise do balanço financeiro, conforme números divulgados, percebe-se uma certa letargia em termos de cortes de gastos “não acadêmicos” e investimentos em consultorias e atividades que não redundam em captar alunos. Há uma insistência em estratégias de gestão que não redundam em aumento de faturamento. O patrimônio líquido sofre quedas que não foram acompanhadas de reação decisória tempestiva.

45. Assim, numa análise pragmática, o que se percebe é a necessidade de se recuar em muitas decisões. Há a necessidade de se realizar um *downsizing* (enxugamento) para que a organização consiga se refazer financeiramente, tomar outro rumo e outra estratégia, para que se possa implementar uma verdadeira retomada para rumos mais realistas.

46. Não se trata apenas de compromisso com cortes. Os cortes também devem ser cirúrgicos, estratégicos, de forma a preservar o escopo da instituição que é a educação de qualidade. Uma nova gestão deverá renunciar a grandes staffs, a consultorias de expansão, e firmar o olhar naquilo que é necessário para que se possa sobreviver.

47. Desta forma, a expansão em um momento institucional foi acompanhada do crescimento considerável dos custos da área meio (prestação de serviços de terceiros, criação de estruturas administrativas consideráveis), com releituras da atividade-fim.

48. Houve a criação das chamadas atividades supervisionadas (APS), STE (Seu Tempo de estudo – janelas nos horários), redução da duração da hora aula, investimento em ambientes virtuais como portal de trabalho de conclusão de curso, AVA (ambiente virtual de aprendizagem) e o portal universitário.

49. Com o acirramento da concorrência nos cursos que tradicionalmente eram os responsáveis por parte considerável da receita (ex: curso de Direito), sem que houvesse investimento institucional na qualidade da infraestrutura, somando-se a tudo isso a circunstância de que houve trocas constantes de professores que eram muitas vezes “estrelas” que garantiam a atratividade de alunos, o **UNIFEMM** talvez passe atualmente pela maior crise da sua história.

50. Podemos afirmar que ao longo do tempo a expansão experimentada não foi construída de forma sustentável. Tanto assim que a crise da educação ligada às questões envolvendo o FIES e



o regime de gratuidade do CEBAS forma mais do que suficientes, para abalar drasticamente a saúde financeira da instituição.

51. Como exposto, embora o abalo financeiro já se fizesse presente desde, no mínimo, o ano de 2015, as decisões gerenciais não se mostraram preocupadas com redução de custos e despesas, especialmente na atividade meio.

52. Desta forma, ainda que não se questione o teor das decisões acadêmico-administrativas tomadas desde 2005, com especial ênfase para aquelas ocorridas especialmente a partir de 2010 ligadas à qualidade dos cursos e do corpo docente, a forma de reagir à crise é que se torna questionável.

53. Apenas a título informativo, mas não exaustivo, trazemos à colação a evolução de vários dados do **UNIFEMM**, desde 2003 até a presente data, que comprovam a situação de penúria da entidade. Conforme se pode extrair dos Balanços Patrimoniais e Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos anos, vem sofrendo um déficit, que foi causado por inúmeros fatores, como evasão de alunos, alto índice de inadimplência nas mensalidades, crises econômicas no cenário brasileiro, administração deficitária da gestão passada e etc. a saber:

Período	Evasão
2003	76
2003/2	4
2004	174
2004/1	50
2004/2	19
2005	211
2005/1	22
2005/2	16
2006	250
2006/1	10
2007	282
2007/2	1
2008	397
2008/1	6
2008/2	23
2009	257
2009/1	204
2009/2	61
2010	70
2010/1	253
2010/2	92
2011	36
2011/1	162
2011/2	141
2012	20
2012/1	223
2012/2	151
2013/1	382
2013/2	239
2014/1	430



2014/2	242
2015/1	445
2015/2	264
2016/1	198
2016/2	110
2017/1	468
2017/2	414
2018/1	252
2018/2	220
2019/1	103
2019/2	124
2020/1	134
2020/2	117
2021/1	17
<b>Total</b>	<b>7.370</b>

54. Conforme se pode extrair do relatório emitido pelo departamento financeiro é possível notar o alto índice de inadimplimento, o que dificulta a administração dos recursos, bem como o pagamento dos colaboradores, fornecedores e acordos judiciais / extrajudiciais:

<b>INADIMPLÊNCIA UNIFEMM 2005 a 2020</b>		
<b>Períodos</b>	<b>Inadimplência R\$</b>	<b>Inadimplência %</b>
2005	739.958,00	4%
2006	613.243,68	3%
2007	903.400,83	5%
2008	867.279,92	5%
2009	1.185.567,30	6%
2010	817.988,56	4%
2011	918.290,70	5%
2012	830.065,44	4%
2013	1.664.016,14	9%
2014	1.545.088,80	8%
2015	1.567.190,08	8%
2016	1.433.943,09	8%
2017	1.335.069,42	7%
2018	1.063.277,47	6%
2019	1.373.874,67	7%
2020	1.636.706,96	9%
<b>Total Geral</b>	<b>18.494.961,06</b>	<b>100%</b>

55. Por todas as razões acima expostas, urge-se a recuperação judicial como única alternativa jurídica plausível para não ser decretada a falência do **UNIFEMM**.



**V – DA SUPERAÇÃO DA CRISE -  
VIABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

56. O que se propõe neste feito, com o socorro à recuperação judicial é uma retomada de saúde acadêmica e financeira do **UNIFEMM**, a partir de bases participativas, democráticas, que almejem a qualidade do ensino, o respeito aos docentes, aos discentes e aos colaboradores, preservando uma entidade que sobrevive há mais de 50 anos e que faz parte da história da maioria das famílias setelagoanas.

57. Hoje o **UNIFEMM** apresenta chances de sobrevivência no mercado, sem que deva renunciar aos rumos voltados à concretização do estado de arte do ensino superior. Ou seja, deve-se implementar as ações necessárias, sem renunciar à qualidade do ensino e ao compromisso social.

58. Não se trata de descartar uma entidade de 50 anos, alienando seu patrimônio, quitando-se débitos e encerrando as atividades. O caso é de agir com ousadia e humildade, para que sejam efetuados os cortes que possam liberar as disponibilidades.

59. Em suma, aponta-se de forma sucinta e preliminar as principais **Fragilidades** x **Potencialidades** do diagnóstico:

Principais **Fragilidades**

- pouca disponibilidade financeira para investimento;
- mercantilização do ensino, com pressões de mercado para que sejam encerradas as atividades;
- necessidade de corroborar a cultura de economicidade da organização administrativa e profissionalização da gestão;
- risco de “fuga” dos candidatos a ingressantes para as demais faculdades, devido aos rumores de bancarrota;
- infraestrutura precária dentro das salas de aula;
- pouca visibilidade da inserção do aluno no mercado;
- pouca efetivação (concretização) dos resultados das avaliações;
- inadimplência;
- não diversificação das fontes de receita.

Principais **Potencialidades**

- corpo docente qualificado;
- boa demanda na região: a maioria da população ainda é jovem;
- poder aquisitivo de riqueza na microrregião, o que aumenta a possibilidade de acesso à formação de nível superior;
- espaço físico excelente;





- possibilidade de flexibilização curricular;
- existência de grande demanda social e boa receptividade da comunidade;
- biblioteca excepcional;
- boa rede de relações com outras instituições;
- existência de organização docente independente.

**60.** Em linhas gerais para o planejamento e superação da crise financeira o **UNIFEMM** vem estudando pontos de análise e premissas já conhecidas que viabilizem o *turnaround* da empresa, por meio de Plano de Recuperação Judicial que abará, dentre outros tópicos:

- 1) Conservar os compromissos assumidos com a inclusão social e o desenvolvimento regional;
- 2) Atender à necessidade de adequação do **UNIFEMM** ao atual contexto do mercado do ensino superior e aos números que ele possui;
- 3) Colaborar para o estabelecimento de uma gestão profissional;
- 4) Diversificar as fontes de recursos financeiros, para além da mensalidade;
- 5) Investir em infraestrutura e criar disponibilidade financeira para tanto;
- 6) Trabalhar a imagem institucional;
- 7) Otimizar os recursos disponíveis: bom planejamento e execução bem assistida;
- 8) Adoção efetiva de gestão colegiada;
- 9) Efetivar a construção/consolidação de uma estrutura horizontalizada, com especificação e diversificação de funções, combatendo eventuais fragmentações que comprometem o desenvolvimento dos objetivos de toda instituição e sobrecarregam as finanças;
- 10) Firmar convênios com instituições públicas e privadas que se interessem pela qualificação profissional;
- 11) Elaborar e aprovar projetos de trabalho;
- 12) CEBAS: promover a releitura das verbas destinadas aos Núcleos de Prática;
- 13) Alterar o acompanhamento da execução das atividades de orientação de monografia e TCC;
- 14) Trabalhar a adesão do corpo técnico-administrativo às rotinas de trabalho;
- 15) Transparência na Gestão Financeira e na Gestão de Pessoas;
- 16) Implementação de um cronograma de ações emergenciais.

**61.** Quanto às estratégias financeira, toma-se como meta a redução de 50% da despesa, desde que os cortes sejam prioritariamente na área meio e na contratação de serviços de terceiros, e na extinção de departamentos e setores que não sejam cruciais para a atividade fim.



62. Para que a instituição não pare e não se veja exposta, é crucial a concretização da operação de crédito, sem, precipuamente, que ocorra a alienação de patrimônio, com a mudança na equipe de gestão e não sendo necessária nenhuma alteração na entidade mantenedora.

63. Há também a promessa de intervenção de outra empresa, para a recuperação da inadimplência. Este é um aspecto importante, pois criará um distanciamento entre a entidade e uma atividade desgastante que é “cobrar o aluno”.

64. A existência de uma Cooperativa de Trabalho Docente também deve ser notada. Uma boa interlocução com a cooperativa poderá significar negociar com parte dos professores de uma forma proveitosa para ambas as partes e reduzir custos para a entidade mantenedora. Trata-se também de uma estratégia no caso de extinção do CEBAS Educação.

65. A cooperativa de trabalho docente, recentemente constituída, ainda demonstra a capacidade de organização e coesão entre os professores, a despeito da administração do **UNIFEMM**. Esta sempre foi uma marca presente e indelével na cultura da instituição.

66. Em linhas gerais, estas são as principais premissas de superação da crise e viabilidade e preservação do **UNIFEMM**, sendo corroboradas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro em anexo (**DOC. 12**).

## VI – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS SEUS REQUISITOS

67. A exposição das causas que culminaram na delicada situação financeira em que o **UNIFEMM** ora se encontra demonstra ser indispensável que esse i. juízo defira o processamento deste pedido de recuperação judicial, o que permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, preservando a função social da entidade e estimulando a atividade econômica que ela representa para Sete Lagoas e adjacências.

68. Em que pese atravessar delicada crise financeira, o **UNIFEMM** é uma entidade indiscutivelmente sólida, com experiência no mercado educacional e responsabilidade social.

69. O **UNIFEMM** atende, de forma plena, às exigências legais previstas no art. 48 da Lei 11.101/05<sup>10</sup>, eis que:

---

<sup>10</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



(i) exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos;

(ii) não é falida, nem nunca declarada extinta;

(iii) nunca pleiteou recuperação judicial, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48; e

(iv) nunca houve, no âmbito de toda a entidade qualquer condenação criminal, e, concomitantemente, a inicial está acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05<sup>11</sup>.

---

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>11</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



70. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, o **UNIFEMM** instrui essa peça inicial com os seguintes documentos:

- (a) Demonstrações financeiras (balanços e demonstrações de resultados) relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (**DOC. 02**);
- (b) Demonstrações financeiras (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado) (**DOC. 02**);
- (c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção (**DOC. 15**);
- (d) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (**DOC. 17**);
- (e) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do

---

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos **(DOC. 03 e DOC. 03.1)**;

**(f)** Relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(DOC. 04)**;

**(g)** Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e no MPMG - Fundações, o ato constitutivo atualizado, a ata de nomeação dos atuais administradores, respectivas renúncias<sup>12</sup>. **(DOC. 15)**;

**(h)** Ata da Diretoria da Fundação autorizando a interposição do pedido de Recuperação Judicial, que em razão do necessário sigilo que deve pairar sobre o presente processo, requer seja submetida à apreciação do MPMG - Fundações, **(DOC. 01)**;

**(i)** Relação dos bens particulares do Presidente da Fundação e dos membros da Diretoria; **(DOC. 11)**;

**(j)** Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(DOC. 8)**;

**(k)** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial **(DOC. 9)**;

**(l)** Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(DOC. 10)**;

**(m)** Relatório detalhado do passivo fiscal, juntando as certidões pertinentes, demonstrando que há passivo fiscal **(DOC. 13)**;

---

<sup>12</sup> Destacamos que não há necessidade de registros da ata da Diretoria no cartório de pessoa jurídica, uma vez que o Estatuto da entidade não estipula obrigatoriedade para tal fim.



(n) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei **DOC. 14**).

71. Como se verifica a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/05<sup>13</sup>, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica financeira, tal como determina o inciso I, do mesmo artigo de lei.

72. Diante de todo o exposto, entende o **UNIFEMM** que estão satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05, devendo ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do contido no art. 52 da Lei 11.101/05.

## VII – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

### VII.1 – Pedido de TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

Preservação de Bens Essenciais à atividade do **UNIFEMM** e restrições de circulação pelo DETRAN/MG e Do corte no fornecimento de energia, água e telefonia/internet/prestadores de serviços

73. É de conhecimento público, os efeitos em cadeia, quando é lançado ao mercado a notícia que uma determinada empresa ajuizou pedido de Recuperação Judicial.

74. Isto porque os bancos imediatamente consideram rescindidos contratos e vencidos antecipadamente os valores a eles devido de forma parcelada. A CEMIG imediatamente ordena o corte no fornecimento de energia, assim também procede a empresa SAAE quanto ao

<sup>13</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



fornecimento de água. As operadoras de telefonia e internet também imediatamente interrompem a prestação dos serviços.

**75.** Os fornecedores rescindem seus contratos com o receio de não receberem os valores devidos, exigindo que todos os pagamentos sejam feitos de forma antecipada.

**76.** Excelência, o **UNIFEMM** depende do fornecimento de energia elétrica pela CEMIG e do fornecimento de água pelo SAAE, bem como da prestação do serviço das operadoras de telefonia VIVO, OI, TIM e internet, para manter a continuidade de suas atividades, durante o período de recuperação judicial.

**77.** Noutra senda o **UNIFEMM** trabalha com o sistema de gestão computacional de seus alunos, colaboradores, acervo de biblioteca, registro acadêmico, sendo necessários à utilização dos sistemas de operação, que sem eles a atividade se torna inviável.

- (i) **NC Telecomunicações Ltda.** (CNPJ: 64.454.804/0001-43);
- (ii) **TOTVS S.A.** (CNPJ: 53.113.791/0012-85);
- (iii) **Rubeus Tecnologia e Inovação Ltda-ME** (CNPJ: 18.776.709/0001-49);
- (iv) **Clicksing Gestão de Documentos S/A.** (CNPJ: 12.499.520/0001-70);
- (v) **Walisson Carvalho Alves-ME** (CNPJ: 35.300.801/0001-57);
- (vi) **Stoque Soluções Tecnológicas S/A.** (CNPJ: 05.388.674/0001-29);
- (vii) **Pearson Education do Brasil Ltda.** (CNPJ: 01.404.158/0001-90);
- (viii) **Associação Paranaense de Cultura – APC** (CNPJ: 76.659.820/0001-51);
- (ix) **ACI Sete Lagoas** (CNPJ: 19.074.400/0001-70).

**78.** Exemplificativamente, mas não exaustivamente, a manutenção das impressoras é de suma importância, tendo em vista que o **UNIFEMM** é um centro universitário e se faz necessária a impressão de documentos, tais como, mas não se limitando, a diplomas, ficha do aluno, contrato de prestação de serviços, contratos administrativos, e etc., razão pela qual imperiosa a manutenção da prestação de serviços de locação de impressoras com a empresa **Static Toner do Brasil Ltda.** (CNPJ:04.716.701/0001-82).

**79.** Adicionalmente, os prédios do **UNIFEMM** precisam ser dedetizados constantemente, tendo em vista que o campus contém um bosque com inúmeras árvores, o que faz com que ocorra a proliferação dos insetos, sendo necessária, igualmente, a manutenção em vigor do contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica **Dedetizar Sistema de Controle Ambiental Ltda.** (CNPJ:03.782.532/0001-16).

**80.** Outrossim é de suma importância a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nas dependências do **UNIFEMM**, sendo assim temos elevadores para o acesso dos portadores de



necessidades especiais, sendo necessária, igualmente, a manutenção em vigor do contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica **Montele Industria de Elevadores Ltda.** (CNPJ:17.609.256/0001-01).

**81.** O **UNIFEMM** conta com o Colégio **UNIFEMM**, este que atualmente está em média com 350 (trezentos e cinquenta) alunos, é vedado ao mesmo comercializar o material didático, sendo assim é realizado contrato comercial para que a revenda ocorra para os alunos, sendo assim é de suma importância que seja mantido o contrato com a **Montele Industria de Elevadores Ltda.** (CNPJ:17.609.256/0001-01) e **Pearson Education do Brasil Ltda.** (CNPJ:01.404.158/0001-90).

**82.** Igualmente, o **UNIFEMM** ministra o curso de Medicina Veterinária, por meio da realização de aulas práticas, sendo assim é necessário manter o contrato de prestação de serviços com a empresa **Marques Taxidermy** (CNPJ: 33.428.336/0001-09), para não interrupção das aulas ministradas aos alunos do curso de veterinária.

**83.** O **UNIFEMM** além dos cursos presenciais também ministra cursos em EAD (ensino à distância), sendo necessário uma plataforma virtual, específica para esse fim, sendo que através delas as aulas são reproduzidas aos alunos e estes acessam a plataforma de ensino, fazem provas e baixam os conteúdos exclusivo em EAD, para que seja possível continuar fornecendo os cursos via EAD, será necessário manter os seguintes prestadores de serviços:

- (i) **Grupo A Educação S.A.** (CNPJ: 87.133.666/0001-04);
- (ii) **ALGETEC Tecnologia Industria e Comércio Ltda.** (CNPJ: 14.007.145/0001-45);
- (iii) **Conecta Educação Cultura e Consultoria** (CNPJ: 37.683.704/0001-16);
- (iv) **WR Assessoria Ltda.** (CNPJ: 05.974.151/0001-64);
- (v) **P.S do Vale-ME** (CNPJ: 27.470.164/0001-39)

**84.** Premente também se faz a manutenção dos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com os escritórios **Lima Reis Sociedade de Advogados** (CNPJ 30.626.198/0001-84) e **Dorado Advocacia Associada** (CNPJ 05.440.381/0001-43), responsáveis pela representação judicial da Recuperanda nos foros da justiça, meios necessários de acompanhamento e prevenção de todo o passivo que hoje compromete de forma significativa o soerguimento da empresa.

**85.** Dentro do contexto, hoje vivenciado pela **UNIFEMM**, qualquer interrupção desses serviços pode gerar perdas incalculáveis à instituição, alunos, empregados e sociedade setelagoana, razões pelas quais requer, **A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, seja expedido ordem por esse d. juiz às operadoras CEMIG, SAAE, OI, VIVO, TIM, para que se abstenha de realizar o corte no fornecimento e na prestação do serviço do **UNIFEMM**, bem como que seja oficiado os fornecedores da Recuperanda, listados nos **itens 77 a 84** supra, para que se abstenham de rescindir os contratos de prestação de serviços citados acima com a **UNIFEMM**





até o cumprimento total de seu plano de recuperação judicial, salvo em caso de inadimplemento pós pedido de recuperação judicial, e, em caso de descumprimento da ordem judicial que seja estabelecido por esse d. juízo multa diária pela interrupção no fornecimento e na prestação do serviço.

**VII. 2 – Da baixa das restrições creditícias relativas aos créditos elencados na recuperação judicial**

**86.** O art. 47, da Lei 11.101/05 deixa em evidência o objetivo maior da referida lei, que é a recuperação das empresas como fonte geradora de empregos, impostos e etc.

**87.** Alguns outros dispositivos legais também amparam à pretensão maior da Lei (recuperação da empresa); dentre eles o artigo 6º, § 8º, que determina a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda e de seus sócios, no presente caso, o Presidente da Fundação de seus membros da Diretoria.

**88.** Note-se que, a suspensão das execuções movidas em face da empresa e seus sócios, no presente caso o Presidente da Fundação de seus membros da Diretoria, que tiveram deferido o processamento do seu pedido de recuperação judicial, torna-se uma medida inócua quando se mantém uma série de informações restritivas de créditos da Recuperanda, e de seu Presidente e membros da Diretoria, junto aos bancos de dados de empresas destinadas à proteção ao crédito e cartórios de protestos.

**89.** Isto porque, as aludidas restrições cadastrais e os protestos causam inúmeros transtornos à Recuperanda, comprometendo assim, a superação da crise econômica – financeira vivenciada.

**90.** Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção das negativas creditícias e dos protestos tirados em face da Recuperanda e seus sócios, e de seu Presidente e membros da Diretoria, com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é medida que colide a todo o esforço despendido com o soerguimento das sociedades empresárias.

**91.** Ademais, para que a Recuperanda possa, de fato, superar a crise financeira é imprescindível o restabelecimento dos vínculos negociais, via reabertura de linhas de créditos e livre acesso aos agentes fomentadores do mercado.

**92.** Diante do exposto, requer o **UNIFEMM** sejam oficiados os órgãos de restrição ao crédito, bem como os cartórios de protestos relacionados no pedido, a fim de que procedam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a baixa das anotações e a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor da Recuperanda e de seu Presidente e membros da Diretoria, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.



**VII. 3 – Suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários – autorização para o levantamento de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discute os créditos trabalhistas e quirografários que serão reestruturados no âmbito da Recuperação Judicial**

**93.** O direito que o **UNIFEM** busca assegurar por meio do presente pedido de tutela em caráter antecedente é a preservação da sua operação de ensino, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

**94.** Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida liminar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos:

- (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e
- (ii) em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis ao **UNIFEM**, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

**95.** No caso concreto, e agindo com a transparência necessária, o **UNIFEM** convive ainda com alguns riscos iminentes. Hoje, existe uma “espada” sobre sua cabeça.

**96.** Trata-se aqui das ações trabalhistas, que como pode ser percebido pelos documentos que a acompanham essa inicial, representam mais da metade da dívida do **UNIFEM**.

**97.** O **UNIFEM** está com várias ações trabalhistas em trâmite, em que há previsão de pagamento para os próximos dias e que o atraso no deferimento da presente medida de recuperação judicial pode resultar nos bloqueios de suas contas e a imediata paralização de suas atividades.

**98.** Objetiva o **UNIFEM** um plano de reestruturação de sua dívida trabalhistas e maiores meios de solução amigável dos conflitos, uma vez que não detém recursos para arcar com todos os pagamentos já assumidos.

**99.** Essa e outras situações asfixiam o caixa do **UNIFEM** – verdadeiros gargalos que estão impedindo a sua organização e um plano de reestruturação, para o soerguimento da entidade que por anos dedicou trabalhos à sociedade.



**100.** O objetivo da medida pleiteada é alavancar a atividade do **UNIFEM**, possibilitar a execução de projetos que possibilitaria a melhor geração de caixa, bem como um período de trégua com as ordens de bloqueio judicial, para viabilizar a reestruturação do negócio.

**101.** Diante do exposto, requer o **UNIFEM** que seja deferido seu pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para: **(a)** determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **UNIFEMM**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.002.155/0001-98; e **(b)** para autorizar o levantamento pela Requerente de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim, como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação ora ajuizado na forma da LRF.

## VIII - DO PROCESSAMENTO INICIAL EM SIGILO

**102.** Cumprido o mandamento legal, o **UNIFEMM** entende que até o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial deve os autos permanecerem em sigilo.

**103.** O pedido acima se justifica ao passo que medidas judiciais não desejadas pelo **UNIFEMM** podem ser adotadas por alguns de seus credores/prestadores de serviços, como forma de retaliação ao presente pedido, tais como busca de medidas liminares de busca e apreensão, negativa de fornecimento de seus credores, que, hoje, ainda mantém uma relação com o **UNIFEMM**.

**104.** Como é sabido, o pedido de processamento da recuperação judicial para uma empresa é algo estigmatizante e não muito bem aceito no mercado.

**105.** Tem-se ainda que eventual delonga na análise do requerimento de deferimento do processamento causa prejuízos significativos a uma empresa que já está em crise, como vem acontecendo com outras empresas que já entraram com o pedido de recuperação judicial e não tiveram deferido o seu processamento quando do despacho inicial.

**106.** Outras demandas análogas à presente, como é o caso das recuperações judiciais da Avianca, do Grupo Odebrecht e da Digitel S/A<sup>14</sup> são exemplos clássicos que a medida já vem sendo adotada pelos Tribunais como mais uma medida de preservação das empresas.

<sup>14</sup> Respectivamente: (i) Processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100 (TJSP) (ii) Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100 (TJSP) (iii) Processo nº 0007954-05.2018.8.21.0003 (TJRS)



107. Por tais razões **requer a atribuição do sigredo de justiça a este feito, até a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial**<sup>15</sup>, pedido que se faz com o objetivo de preservar ao máximo a atividade empresarial.

108. Uma vez proferida decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer que seja mantido o sigilo das Declarações de Imposto de Renda do Presidente e dos membros da Diretoria do UNIFEMM (DOC. 11), bem como a relação de empregados do UNIFEMM, extratos bancários e respectiva folha de pagamento (DOC. 04).

100. Caso esse i. juízo entenda que não cabe o sigilo do processo até o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial que seja mantido o sigilo das Declarações de Imposto de Renda dos sócios do UNIFEMM (DOC. 11), extratos bancários (DOC. 8), bem como a relação de empregados do UNIFEMM e respectiva folha de pagamento (DOC. 04).

## IX – DOS PEDIDOS

109. Isto posto, confia o UNIFEMM que V.Exa. irá, nos termos dos arts. 51-A<sup>16</sup> e 52<sup>17</sup> da Lei 11.101/05 c/c Lei 14.112/20:

<sup>15</sup> A atribuição do pedido de sigredo de justiça tem por embasamento legal o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, notadamente em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>16</sup> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>17</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



(i) deferir *in totum* o processamento da recuperação judicial aqui impetrada, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, ou, alternativamente, que em caso de verificada a necessidade de alguma diligência antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela ao deferimento, conforme pedidos elencados nos itens (viii), (ix) e (x) abaixo, nos termos do §12 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 c/c Lei 14.112/20<sup>18</sup>;

(ii) deferir a justiça gratuita ao **UNIFEMM**, ou, alternativamente, que as custas e emolumentos sejam recolhidos ao final do feito;

(iii) intimar, ao menos, 3 (três) Administradores Judiciais cadastrados neste i. juízo<sup>19</sup> para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem, em envelope lacrado, Proposta Técnico-Comercial de trabalho<sup>20</sup>, comprovando *expertise* de atuação na área, e valor

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

18

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

19

O cadastramento dos Administradores Judiciais e indicação para participação de concorrência por este i. juízo pressupõe o atendimento dos requisitos de *expertise*, qualificação técnica e confiança, previstos no art. 21 da Lei 11.101/05

<sup>20</sup> As melhores práticas de nomeação de Administrador Judicial e entendimento jurisprudencial sobre a questão vêm orientando que seja realizada uma espécie de “tomada de preços” por parte do Poder Judiciário, de profissionais com comprovada *expertise* na atuação de processos de recuperação judicial, assegurando a **competitividade, economicidade, publicidade e transparência** do ato de nomeação.

Em recente decisão nos autos do [Agravo de Instrumento nº 0032240-42.2020.8.19.0000](#), proposto pelo credor BANCO BRADESCO S/A., na recuperação judicial da JOÃO FORTES ENGENHARIA, o TJRJ assim decidiu, *in verbis*:



de pretensa remuneração para a condução deste processo de recuperação judicial<sup>21</sup>, garantido que a empresa já em dificuldade financeira não se onere demasiadamente com a fixação de honorários desproporcionais à sua capacidade financeira, decidindo este i. juízo, após apresentadas as propostas, por àquela de melhor relação “custo x benefício” para a Recuperanda, tudo isto em vistas a atender aos **Princípios da Transparência, Economicidade, Competitividade, Moralidade, Eficiência e Publicidade** dos atos judiciais;

(iv) determinar a dispensa das certidões negativas de débitos tributários para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>22</sup>;

(v) ordenar a suspensão de todas as ações execuções contra o **UNIFEMM** e contra o Presidente da Fundação de seus membros da Diretoria, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 até a concessão da recuperação judicial;

(...)

Formulo tais considerações para enfatizar que, **a partir do conceito de contraditório efetivo, a escolha do Administrador Judicial pelo Poder Judiciário não pode prescindir da prévia manifestação da parte, especialmente da Recuperanda, como forma de conferir maior transparência, competitividade, eficiência e economicidade ao processo de recuperação.**

<sup>21</sup> (...)

Isto posto, em respeito ao modelo constitucional de processo civil, e em nome da **transparência, competitividade, eficiência e economicidade** do processo de recuperação judicial, **determino ao juízo de primeiro grau que suspenda a assinatura do Termo de Compromisso do Administrador PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sem prejuízo do exercício de suas funções para as quais foi nomeado, até ulterior deliberação do Tribunal.**

Na sequência, **determino que o juízo de origem indique mais três pessoas jurídicas com notória experiência e especialização no campo da recuperação judicial, mantida a participação da PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (cuja idoneidade e experiência não foi questionada por este julgador), para que apresentem proposta de honorários para exercício da função de administrador judicial neste processo, oportunizando o contraditório efetivo.**

(...)

Oficie-se o juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão.

Intimem-se às Agravadas para oferecimento de contrarrazões.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**

**Desembargador Relator**

O valor da pretensa remuneração deverá observar os preceitos legais dos art. 24, §1º a §5º da Lei 11.101/05, não sendo vedada a apresentação de proposta apresentada, que estipule valor inferior ao mínimo legal previsto, considerando se tratar de direito disponível do auxiliar do juízo.

<sup>22</sup>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101 DE 2005. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 57, da Lei nº 11.101, de 2005, prevê que a apresentação de certidões negativas de débito fiscal é um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. 2. Todavia, o art. 47 do mesmo diploma legal, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e promover a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, é possível dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal em homenagem aos princípios mencionados. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que dispensou a apresentação de certidões negativas de débito tributário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.058650-9/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ELMO CALCADOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JULGAMENTO EM 24/05/2019.



(vi) ordenar a comunicação, por carta, à Fazenda Pública Federal de todos os Estados e Municípios em que o **UNIFEMM** tenha estabelecimento;

(vii) ordenar a expedição de edital referido no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

(viii) deferir o pedido de **tutela de urgência de natureza antecipada**, para:

(viii.1) determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra a Fundação Educacional Monsenhor Messias, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **UNIFEMM** (CNPJ: 25.002.155/0001-98); e

(viii.2) autorizar o levantamento pela Requerente de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim, como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação ora ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

(ix) deferir o pedido de **tutela de urgência de natureza antecipada**, para ordenar a suspensão de todas as medidas de busca e apreensão que encontram-se em tramitação e que venha a ser impetradas, objetivando retirar do **UNIFEMM** os bens essenciais a sua atividade até o cumprimento total de seu Plano de Recuperação Judicial, bem como que seja ordenado ao Detran/MG a vedação de inscrição de qualquer restrição de circulação dos veículos do **UNIFEMM** e em caso de já houver restrição de circulação que seja retirada a restrição, em especial do veículo WV Gol 1.0 GIV, placa HLA – 3788, Renavam 00165500921, Chassi 9BWAA05W3AP034740, registrado em nome da FMM (CNPJ: 25.002.155/0001-98), ano 2009, Modelo 2010;

(x) deferir o pedido de **tutela de urgência de natureza antecipada**, para que seja expedido ordem por esse d. juiz às operadoras VIVO, OI, TIM, bem como à CEMIG e SAAE, para que se abstenha de realizar o corte no fornecimento e na prestação do serviço do **UNIFEMM**, bem como que seja oficiado os contratados listados nos itens **77 a 84**, para que se abstenham de rescindir os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com o **UNIFEMM**, até o cumprimento total de seu plano de Recuperação Judicial, salvo em caso de inadimplemento após pedido de Recuperação Judicial, e, em caso de descumprimento da ordem judicial que seja



estabelecido por esse i. juízo multa diária pela interrupção no fornecimento e na prestação do serviço;

**E-mails/Endereços para expedição dos escritórios:**

• **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** (CNPJ: 06.981.180/0001-16)

*Avenida Barbacena, nº 1.200, 17º andar, ala A1, Belo Horizonte/MG, CEP: 30190-131*

• **SAAE – Sete Lagoas** (CNPJ: 24.996.845/0001-47)

*Rua Major Campos, 99/107, Centro, Sete Lagoas-MG*

*E-mail: [sac@saaesetelagoas.com.br](mailto:sac@saaesetelagoas.com.br)*

• **TIM S/A** (CNPJ: 02.421.421/0020-87)

*Rua Aquiles Lobo, nº 478, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-160*

• **VIVO TELEFÔNICA BRASIL S/A** (CNPJ: 02.558.157/0001-62)

*Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Ed. Eco Berrini, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-936*

• **OI MÓVEL S.A.** (CNPJ: 05.423.963/0001-11)

*Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília/DF*

*TELEMAR NORTE LESTE S/A.*

*CNPJ: 33.000.118/0001-79*

*Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20230-070.*

• **NC Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 64.454.804/0001-43);**

*Rua Policenas Mascarenhas, nº 323, Bairro São Geraldo, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.700-184*

• **TOTVS S.A.** (CNPJ: 53.113.791/0012-85);

*Avenida Raja Gabaglia, nº 2.664, 2º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-540*

• **Rubeus Tecnologia e Inovação Ltda-ME** (CNPJ: 18.776.709/0001-49);

*Rua Dr. Silveira Brum, nº 302, sala B, Bairro Centro, Muriaé/MG, CEP: 36.880-000*





- **Clicksing Gestão de Documentos S/A.** (CNPJ: 12.499.520/0001-70);  
*Avenida Paulista, nº 326, Conj 89, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.310-000*
- **Walisson Carvalho Alves-ME** (CNPJ: 35.300.801/0001-57);  
*Rua Monte Carmelo, nº 225, Bairro São João, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.700-151*
- **Stoque Soluções Tecnológicas S/A.** (CNPJ: 05.388.674/0001-29);  
*Rua Coronel Antônio Pereira da Silva, nº 167, Bairro Santa Efigênci, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.240-380*
- **Pearson Education do Brasil Ltda.** (CNPJ: 01.404.158/0001-90);  
*Avenida José Luiz Mazzali, nº 450, sala A, setor N, 03-B-GLP Louveira I, Bairro Santo Antônio, Louveira/SP, CEP: 13.290-000*
- **Associação Paranaense de Cultura – APC** (CNPJ: 76.659.820/0001-51);  
*Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80.215-901*
- **Associação Comercial de Sete Lagoas** (CNPJ: 19.074.400/0001-70);  
*Rua Nicola Lanza, nº 140, Bairro Centro, CEP: 35.700-073*
- **Static Toner do Brasil Ltda.** (CNPJ:04.716.701/0001-82);  
*Avenida Silvano Brandão, nº 505, b, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.015-000*
- **Dedetizar Sistema de Controle Ambiental Ltda.** (CNPJ:03.782.532/0001-16);  
*Rua Cassemiro de Abreu, nº 13, Bairro Boa Vista, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.700-127*
- **Montele Industria de Elevadores Ltda.** (CNPJ:17.609.256/0001-01);  
*Rua Simão Antônio, nº 1.200, Bairro Cincao, Contagem/MG, CEP: 32.371-610*
- **Marques Taxidermy** (CNPJ: 33.428.336/0001-09);  
*Rua Cruz Alta, nº 25, apto 202, Bairro João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.530-150*



- **Grupo A Educação S.A.** (CNPJ: 87.133.666/0001-04);

*Avenida Jerônimo de Ornellas, nº 670, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.040-340*

- **ALGETEC Tecnologia Industria e Comércio Ltda.** (CNPJ: 14.007.145/0001-45);

*Rua Baixão, nº 578, térreo, Bairro Luiz Anselmo, Salvador/BA, CEP: 40.260-215*

- **Conecta Educação Cultura e Consultoria** (CNPJ: 37.683.704/0001-16);

*Rua Marcílio Dias, nº 1424, Bairro Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89.900-000*

- **Wagner Rezende Assessoria, Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda.** (CNPJ: 05.974.151/0001-64);

*Avenida Augusto de Lima, nº 1.376, sala 502, Bairro Barro Preto, CEP: 30.190-003*

- **Instituto JPR Educacional P.S do Vale-ME** (CNPJ: 27.470.164/0001-39);

*Rua A Araruama, nº 1.111, loja 5ª, Bairro Parque Hotel, CEP: 28.970-000*

- **Lima Reis Sociedade de Advogados** (CNPJ 30.626.198/0001-84);

*Rua Gonçalves Dias, nº 82, conjunto 701, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-090*

- **Dorado Advocacia Associada** (CNPJ 05.440.381/0001-43).

*Rua Viamão, nº 1.080, Grajaú, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-253*

(xi) deferir a suspensão dos efeitos dos protestos tirados em face da Recuperanda e sócios avalistas, incluindo-se a expedição de ofício aos bancos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), acerca do deferimento da recuperação judicial, para que promovam a exclusão de apontamentos relativos a débitos incluídos no pedido de recuperação judicial;

- **SERASA**

*Rua Fernandes Tourinho, nº 471, loja 10 e 11, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-917*

- **SPC**

*Rua João Pinheiro, nº 495, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG. CEP: 30130-185*



• **SCPC**

Av. Tamboré, 267 – 11º ao 15º andar – Torre Sul – Barueri – CEP 06460-000

(xii) determinar que o presente processo tramite em **segredo de justiça** até o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, e, que após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial seja determinado tratamento confidencial à relação de bens pessoais dos administradores e Presidente (**Doc. 11**), bem como aos dados dos funcionários/empregados do **UNIFEMM (Doc. 04)**, extratos bancários (**Doc. 08**), e Declarações de Imposto de Renda dos sócios (**Doc. 11**);

(xiii) intimar o representante do Ministério Público a emitir seu parecer sobre todo o processado;

**102.** A Recuperanda informa que o seu advogado recebe intimações, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 4055, 3º andar, torre A, bairro Santa Lúcia, CEP: 30.350-577, nos termos dos poderes conferir pelo mandato de procuração em anexo (**DOC 01**).

**103.** Requer que todas as publicações relativas a este processo e seus incidentes sejam feitas em nome dos advogados **Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990** (E-mail: [bernardo@bernardobicalho.com.br](mailto:bernardo@bernardobicalho.com.br)) e **Daniela Gomes de Assis, OAB/MG: 88.576** (E-mail: [daniela@bernardobicalho.com.br](mailto:daniela@bernardobicalho.com.br)), sob pena de nulidade.

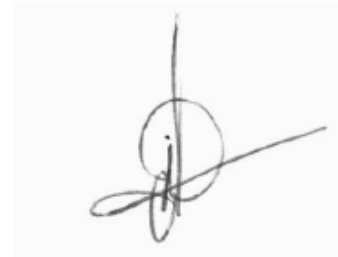
**104.** Dá-se a causa o valor de R\$ 36.966.556,72 (trinta e seis milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Sete Lagoas/MG, 24 de março de 2021.



Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes  
OAB/MG 80.990



Daniela Gomes de Assis  
OAB/MG: 88.576

